



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720946/2023-44
ACÓRDÃO	3202-003.338 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A existência de omissão em acórdão de recurso voluntário impõe o acolhimento dos embargos de declaração.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Em não havendo pagamento antecipado do tributo, para fins de contagem do prazo decadencial do lançamento por homologação, deve ser aplicada a regra disposta no art. 173, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, com fim de suprir a omissão apontada, de forma a modificar o resultado do julgamento, em relação ao recurso de ofício, para dar-lhe parcial provimento e restabelecer os lançamentos, relativos às glosas de despesas de aluguel do mês 05/2018, nos montantes de R\$ 3.300,00 para PIS e R\$ 15.200 para COFINS.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em virtude da existência de omissão, pois foi aplicada a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN sem detalhamento se houve pagamento parcial dos tributos, no voto no Acórdão nº 3202-002.934, em julgamento realizado na data de 17.09.2025, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A existência de omissão em acórdão de recurso voluntário impõe o acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO DE OFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Constatada a ocorrência de omissão, pela ausência de manifestação sobre o conhecimento e o mérito do recurso de ofício, deve-se complementar a decisão.

Conforme se verifica do acórdão nº 103-013.622, proferido pela 4ª Turma da DRJ03, houve a procedência, em parte, das impugnações no sentido de:

- a) EXONERAR a infração de despesas com aluguéis de 1 a 5/2018, em razão da decadência;
- b) MANTER EM PARTE a infração de despesas com aluguéis de 6/2018 a 12/2020, nos termos do voto;
- c) REDUZIR o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em relação à infração de serviços tomados como insumos;
- d) RESTABELECER ao percentual ordinário de 75% a multa de ofício, em relação à infração de despesas com aluguéis.

A Procuradoria da Fazenda Nacional contesta o reconhecimento da decadência em relação a **alínea a**, nos seguintes termos:

Analizando o Acórdão nº **3202-002.934**, constata-se a existência de **omissão** em sua fundamentação. Isto porque, ao reconhecer a decadência de parte do lançamento, o Relator aplicou a regra constante do artigo 150, §4º, do **CTN sem esclarecer se houve pagamento parcial dos tributos**, ponto essencial para definição do dies a quo do prazo decadencial. Vejamos:

Por concordar com as razões de decidir do julgador a quo, tomo-as como minhas e passo a reproduzi-las:

(...)

Como resultado, deve ser reconhecida a decadência dos valores exigidos nas competências de 1 a 5/2018, correspondentes à glosa de despesas com aluguéis, pois contribuinte e responsáveis solidários tomaram conhecimento do lançamento em junho/2023, eis que as exigências no período de 1/1/2018 a 31/5/2018 **encontram-se atingidas pela decadência do art. 150, § 4º, do CTN**.

(Destacou-se)

É verdade que o julgador tem liberdade para apreciar as provas e deliberar da forma que melhor entender, segundo suas convicções, por outro lado, é também dever seu fundamentar as decisões, apontando os **elementos de prova que justificaram o acolhimento de determinado entendimento**.

(...)

Em face de exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para **prequestionar** e sanar a **omissão** sobre quais provas dos autos **autorizam a conclusão de que ocorreu recolhimento parcial dos tributos para efeito de aplicação do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN**. (fls. 7619 – 7620).

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2024, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 116 nos seguintes termos:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou

VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

Devidamente acatados os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, mediante Despacho de Admissibilidade, fls. 7637/ 7644, os autos foram a mim encaminhados para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

Os embargos de declaração foram admitidos e serão analisados nos seus exatos termos.

Verificou-se que o Acórdão nº 3202-002.934 deixou de se manifestar sobre o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, face ao reconhecimento de decadência parcial do crédito tributário com fulcro no art. artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, em razão da constatação que no caso em tela não ocorreu fraude ou sonegação em relação aos créditos de PIS e de COFINS sobre os pagamentos de despesas glosadas com aluguel de imóveis, o prazo decadencial a ser observado é o disposto no art. 150 § 4º do CTN.

Desta feita, considerando que empresa havia tomado **ciência dos autos de infração** na data de **12/06/2023**, os lançamentos relativos aos meses de **01/2018 a 05/2018** já haviam sido alcançados pela decadência.

Nada obstante, com base no trabalho fiscal e no conjunto probatório colacionado aos autos, por razões de mérito, a DRJ concluiu (fls. 6.402/6403) pela reversão das glosas que recaíram sobre os aluguéis pertencentes à Vimob Empreendimentos Imobiliários, conforme trecho abaixo reproduzido:

Como o litígio está delimitado pela fundamentação da fiscalização – que, acredito, errou na leitura apressada da pessoa jurídica que integralizou os bens imóveis e não procurou se aprofundar na operação de subscrição e integralização e reorganização societária – e a esta autoridade julgadora é vedada a inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, sob pena de preterir o direito de defesa, entendo que deve ser revertida a glosa das despesas com aluguéis contratadas com a Vimob Empreendimentos Imobiliários. (Grifos nossos).

Ao reexaminar a questão, esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção corroborou o entendimento firmado pela DRJ, não restando nenhum ponto controvertido sobre a questão.

Nada obstante, o ponto omissis oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional circunscreve-se a análise da glosa relativa ao aluguel realizado no mês de 05/2018, no montante de R\$ 200.000,00, visto que a empresa não comprovou o respectivo pagamento das contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, à fl. 7631 das Contrarrazões apresentadas aos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Empresa Embargada reconhece que não foram encontrados recolhimento (em DARF) de PIS e de COFINS no mês de 05/2018. Desse modo, face a ausência de pagamento, para fins de contagem do prazo decadencial do lançamento por homologação, deve ser aplicado a regra disposta no art. 173, I, do CTN.

Assim, considerando que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2019 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado) e se encerrou no dia 31/12/2023, constata-se que as contribuições ao PIS e a COFINS do mês de 05/2018 não estavam decaídas na data da ciência dos autos de infração (12/06/2023).

Desta feita, devem ser admitidos os Embargos de Declaração com relação à glosa de despesa de aluguel do mês 05/2018, no montante de base de R\$ 200.000,00 (R\$ 3.300,00 de PIS e

R\$ 15.200,00 de COFINS), devendo os valores acima serem mantidos no lançamento fiscal juntamente com os demais valores que já foram mantidos pela referida turma ordinária no Acórdão de Embargos nº 3202-002.934, de 17 de setembro de 2025 (fl. 7.616 e 7.617).

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, com o fim suprir a omissão apontada, de forma a modificar o resultado do julgamento, em relação ao recurso de ofício, para dar-lhe parcial provimento e restabelecer os lançamentos, relativos às glosas de despesas de aluguel do mês 05/2018, nos montantes de R\$ 3.300,00 para PIS e R\$ 15.200,00 para COFINS.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria